



## SENADO FEDERAL

### Consultoria Legislativa

#### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

**Data da reunião:** 29/03/2017

**Presidente:** Senador Edison Lobão

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p><b>PLC 19/2017</b></p> <p><b>Ementa:</b> Dispõe sobre a Identidade Civil Nacional e dá outras providências.</p> <p><b>Autoria:</b> Presidência da República</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Antonio Anastasia	Favorável ao Projeto	O projeto tem por objeto a criação da Identificação Civil Nacional – ICN, com o objetivo de identificar o brasileiro, em suas relações com a sociedade e com os órgãos e entidades governamentais e privados. Armazenada e gerida pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE, a base de dados da Identificação Civil Nacional se utilizará de informações biométricas colhidas na Justiça Eleitoral, nos dados do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC), na Central Nacional de Informações do Registro Civil (CRC – Nacional), e de tantas outras informações contidas nos institutos de Identificação dos Estados e do Distrito Federal e do Instituto Nacional de Identificação. Fica criado também o Documento de Identificação Nacional - DIN, com fé pública e validade em todo o território nacional. Nele será incorporado o número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF. Entre outras inovações trazidas pelo projeto de lei, o relator destaca a instituição do Fundo da Identificação Civil Nacional – FICN, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento e manutenção da Identificação Civil Nacional e das bases por ele utilizadas; e a criação de um comitê com integrantes do Poder Executivo federal, do Tribunal Superior Eleitoral, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Conselho Nacional de Justiça, com competência para estabelecer as diretrizes gerais dos padrões de informações biométricas e de formação do número da ICN, bem como para gerir a administração do Fundo.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<b>PLS 315/2016 - Complementar</b> <b>Ementa:</b> Dispõe sobre o número total de Deputados Federais, fixa a representação por Estado e pelo Distrito Federal para a Quinquagésima Sexta Legislatura (2019-2023), nos termos do art. 45, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências. <b>Autoria:</b> Senador Flexa Ribeiro <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Antonio Anastasia	Favorável ao Projeto	<p>A proposição reproduz os dispositivos constitucionais relativos aos números mínimo e máximo de Deputados que as bancadas estaduais devem respeitar, 8 e 70 Deputados, respectivamente, assim como as normas legais hoje vigentes quanto ao número total de Deputados Federais, 513. Apresenta, em anexo ao projeto, nova distribuição de Deputados Federais por Estado e pelo Distrito Federal e explica o procedimento por meio dos qual a nova distribuição foi calculada. Conforme assinala o autor, o procedimento é o mesmo que define o quociente partidário, os quocientes eleitorais e a partilha das sobras nas eleições proporcionais. Por fim, a proposição ordena que os ajustes periódicos no tamanho das bancadas estaduais e do Distrito Federal tomem como base a atualização estatística demográfica da população dos Estados e do Distrito Federal disponibilizada pelo órgão competente.</p>
3	<b>PLS 349/2015</b> <b>Ementa:</b> Inclui, na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei n. 4.657, de 1942), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e aplicação do direito público. <b>Autoria:</b> Senador Antonio Anastasia <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senadora Simone Tebet	Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº1-T, com sete emendas que apresenta.	<p>A proposição, ao incluir na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro os arts. 20 a 29, visa a melhorar a qualidade da atividade decisória exercida nos diversos níveis (federal, estadual e municipal), dos Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) e dos órgãos autônomos de controle (Tribunais de Contas e Ministério Público) e garantir, com isso, a eficiência e segurança jurídica na criação, interpretação e aplicação das normas de Direito Público.</p> <p>A Emenda nº 1-T busca corrigir erro material no art. 27.</p> <p>A relatora manifesta-se pela aprovação da matéria com o acolhimento da Emenda nº 1-T e a apresentação de novas emendas de redação, extraídas de contribuições ofertadas na audiência pública e na mesa redonda realizadas no Senado sobre a matéria.</p> <p>- Em 16/06/2015, foi apresentada a Emenda nº 1-T, de autoria do Senador Antonio Anastasia;  - Votação nominal.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<b>PEC 125/2015</b> <b>Ementa:</b> Fixa os critérios para escolha do Advogado-Geral da União, bem como o procedimento para a sua nomeação. <b>Autoria:</b> Senador Ricardo Ferraço e outros <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador José Maranhão	Favorável à Proposta, com uma emenda que apresenta.	<p>Trata-se de proposição legislativa que pretende alterar a Constituição para definir critérios e disciplinar o processo de escolha do Advogado-Geral da União. As normas constitucionais pertinentes à competência do Presidente da República são alteradas para definir que a nomeação do Advogado-Geral da União está sujeita à prévia aprovação do nome deste agente público pelo Senado Federal. As normas pertinentes ao STF são modificadas para instituir a competência de julgar, nas infrações penais comuns, o Advogado-Geral da União. Por fim, os aspectos essenciais da PEC 125, de 2015, constam das alterações promovidas no art. 131 da Constituição, que dispõe precisamente sobre a Advocacia-Geral da União. A primeira alteração é feita no § 1º do art. 131 para excluir a hipótese de livre nomeação do Advogado-Geral da União pelo Presidente da República. A designação passa a ser precedida de elaboração, pela própria Advocacia-Geral da União, de uma lista tríplice a ser submetida ao Chefe de Estado. Além disso, a nomeação passa a exigir a prévia aprovação do nome do novo Advogado-Geral pelo Senado Federal. Do mesmo modo, a destituição desse agente público, de iniciativa do Presidente da República, passa a também depender da aprovação da maioria do Senado Federal. Por último, passa a existir um mandato, estipulado em dois anos, para o cargo de Advogado-Geral da União. O art. 2º da PEC veicula regra transitória que consiste na promoção pelo Advogado-Geral da União de uma lista tríplice para a escolha de seu sucessor, no prazo de cento e vinte dias a contar da promulgação da nova Emenda à Constituição.</p> <p>Tendo em conta que a AGU é vinculada ao Executivo e seu contexto constitucional não foi alterado, o relator propõe emenda para adequação da proposta ao contexto constitucional e à própria natureza abstrata que considera relevante em uma PEC, com a exclusão dos detalhamentos que constam dos dois incisos que são acrescidos ao §1º do art. 131 da Constituição. Desse modo, a Constituição passaria a abrigar o novo status constitucional do Advogado-Geral da União, ao determinar que o ocupante de tal cargo seria escolhido mediante lista tríplice elaborada pela própria instituição, nos termos de regulamento por ela editado, para mandato de dois anos. Além disso, a emenda apresentada propõe admitir uma recondução, tal como ocorre com o Chefe do Ministério Público Federal.</p>
5	<b>PLS 219/2013</b> <b>Ementa:</b> Incrementa a pena para a corrupção de menores, tendo por parâmetro a gravidade da infração cometida ou induzida, e dá outras providências. <b>Autoria:</b> Senador Aécio Neves <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador José Pimentel	Pela aprovação do Projeto nos termos do Substitutivo que apresenta.	<p>O Projeto pretende instituir um sistema de agravamento da pena do crime de corrupção de menores segundo a quantidade da pena privativa de liberdade mínima cominada à infração que foi praticada com o menor de dezoito anos ou que o induziram a praticar. Ademais, inclui o crime de corrupção de menores no rol dos crimes hediondos.</p> <p>O Substitutivo busca aprimorar o projeto, considerando a prática de crimes por crianças e adolescentes não somente pelo prisma daquele que pratica ou induz o menor a cometer crimes, mas também tendo como foco o menor que comete o ato infracional.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;</li> <li>- Votação nominal</li> </ul>

Data da reunião: 29/03/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	<b>PLS 373/2015</b> <b>Ementa:</b> Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para considerar o homicídio contra idoso como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o referido crime no rol dos crimes hediondos. <b>Autoria:</b> Senador Elmano Férrer <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador José Maranhão	Pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta.	<p>O Projeto tem como objetivo qualificar o homicídio contra idoso, criando o tipo penal de “idosicídio”, bem como incluir o referido delito no rol dos crimes hediondos.</p> <p>As emendas esclarecem que o idosicídio será configurado quando a vítima tiver mais de 60 anos de idade e definem a causa de aumento de pena para quando o crime for praticado por ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Votação nominal</li> </ul>
7	<b>PLS 584/2011</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, pela inclusão do art. 49-A, para determinar que o objeto da licitação somente poderá ser adjudicado para licitante que comprovar, por meio de certidões emitidas pela junta comercial, que nenhum dos seus sócios ou seus parentes até o terceiro grau integrava o quadro societário de outra empresa que tenha participado do certame, nos momentos da abertura do procedimento licitatório, da apresentação das propostas e do julgamento, e dá outras providências. <b>Autoria:</b> Senador Humberto Costa <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador José Pimentel	Pela aprovação do Projeto.	<p>O projeto objetiva alterar a Lei de Licitações (8.666/1993) para condicionar a adjudicação do objeto da licitação à comprovação de que nenhum dos sócios da empresa vencedora – ou seus parentes até o terceiro grau – tinha participação significativa ou controle em empresa concorrente. Essa comprovação deve-se dar por toda a execução do contrato. Também tipifica a conduta de “frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, a prática de atos previstos nesta lei, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação”.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Em 22/03/2017, a Presidência concedeu vista aos Senadores Flexa Ribeiro e Wilder Moraes, nos termos regimentais;</li> <li>- Votação nominal.</li> </ul>
8	<b>PLS 397/2013</b> <b>Ementa:</b> Altera o art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para exigir comprovação de frequência às aulas do servidor estudante. <b>Autoria:</b> Senador Acir Gurgacz <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senadora Ângela Portela	Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CE.	<p>O Projeto altera a Lei nº 8.112, de 1990 (Estatuto do Servidor Público Federal), para exigir, para a concessão do horário especial, a comprovação da frequência do servidor estudante. Também determina que o estudante que comprovar a frequência às aulas não sofrerá prejuízo salarial nem perda da possibilidade de promoção.</p> <p>A emenda aprovada na CE faz ajustes de redação.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte;</li> <li>- Votação nominal.</li> </ul>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
9	<b>PLS 447/2012</b> <b>Ementa:</b> Acrescenta dispositivo ao art. 8º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para vedar a suspensão ou o cancelamento da execução de obra pública nas condições que especifica. <b>Autoria:</b> Senador Acir Gurgacz <u>[tramitação]</u> <b>Terminativo</b>	Senador José Pimentel	Pela aprovação do Projeto.	<p>O projeto altera a Lei de Licitações (8.666/1993) para estabelecer que, iniciada a execução de obra pública, é vedada sua suspensão ou cancelamento por razões preexistentes à aprovação do projeto básico.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Votação nominal</li> </ul>
10	<b>PLC 169/2009</b> <b>Ementa:</b> Dispõe sobre a proibição de entidades ou empresas brasileiras ou sediadas em território nacional estabelecerem contratos com empresas que explorem trabalho degradante em outros países. <b>Autoria:</b> Deputado Walter Pinheiro <u>[tramitação]</u> <b>Terminativo</b>	Senador Paulo Paim	Favorável ao Projeto nos termos da Emenda nº 1-CRE (Substitutivo).	<p>O projeto visa a proibir entidades ou empresas brasileiras ou sediadas no Brasil de firmar contratos com empresas sediadas em outros países e que explorem trabalho degradante. Para esse fim, o Projeto classifica o trabalho degradante como: i) qualquer forma de trabalho violadora da dignidade da pessoa humana, especialmente o trabalho realizado em condições ilegais, a escravidão, o trabalho forçado, o trabalho infantil e outras definidas em tratados internacionais ratificados pelo Brasil; e ii) o trabalho degradante verificado e comprovado por organismos internacionais.</p> <p>A proposição estabelece que entidades, empresas brasileiras ou sediadas no Brasil, devam avaliar previamente a situação da empresa contratante estrangeira e, no caso de violação ao disposto no Projeto, haverá proibição de firmar contratos com quaisquer entes ou órgãos públicos, inclusive de participar de licitações ou de se beneficiar de recursos públicos pelo prazo de cinco anos.</p> <p>O relator manifesta-se favoravelmente à iniciativa, nos termos do substitutivo aprovado pela CRE. O substitutivo modifica o escopo da proposição de "trabalho degradante" para "trabalho análogo à escravidão". Além disso, estabelece que as empresas sancionadas serão aquelas constantes em cadastro do Ministério do Trabalho e Emprego e aquelas condenadas judicialmente.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional;</li> <li>- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;</li> <li>- Votação nominal;</li> <li>- Em 17/08/2016, foi lido o relatório e adiada a discussão.</li> </ul>
11	<b>PLS 291/2015</b> <b>Ementa:</b> Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para modificar a redação do § 3º do art. 140, a fim de penalizar a injúria praticada por razões de gênero. <b>Autoria:</b> Senadora Gleisi Hoffmann <u>[tramitação]</u> <b>Terminativo</b>	Senadora Rose de Freitas  Relatoria <i>ad hoc</i> : Senadora Marta Suplicy	Pela aprovação com uma emenda que apresenta	<p>O PLS pretende alterar o Código Penal para modificar a redação do § 3º do art. 140, a fim de penalizar a injúria praticada por razões de gênero.</p> <p>A relatora apresentou uma emenda que acrescenta as hipóteses de injúria praticada por razões de gênero, orientação sexual ou identidade de gênero.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Em 14/02/2017, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria da Senadora Marta Suplicy;</li> <li>- Em 08/03/2017, foi apresentado Memorando de autoria da Senadora Marta Suplicy, de retirada da Emenda nº 1;</li> <li>- Em 08/03/2017, a Presidência concedeu vista ao Senador Eduardo Lopes nos termos regimentais;</li> <li>- Votação nominal.</li> </ul>

Data da reunião: 29/03/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
12	<b>PLS 132/2014</b> <b>Ementa:</b> Acrescenta art. 83-A à Lei nº 4.737, de julho de 1965 (Código Eleitoral) para reservar, quando da renovação de dois terços do Senado Federal, uma vaga para candidaturas masculinas e outra vaga para candidaturas femininas. <b>Autoria:</b> Senador Aníbal Diniz <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Paulo Paim	Pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta e pela rejeição da emenda nº 1.	<p>O projeto acrescenta ao Código Eleitoral a previsão de reserva de uma vaga para candidatos do sexo masculino e uma vaga para candidatas do sexo feminino quando da renovação do Senado Federal por dois terços.</p> <p>O relator manifesta-se pela rejeição da Emenda nº 1 (Substitutiva), por entender que ela “subverte completamente a lógica que presidiu a elaboração do PLS nº 132, de 2014”; e pela aprovação do projeto, com duas emendas que buscam incorporar sugestões formuladas por outros parlamentares e por segmentos da sociedade. Neste sentido, a primeira emenda objetiva alterar o art. 2º da proposição, que trata de sua cláusula de vigência, para prever que a Lei que resultar da aprovação da proposição entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir das eleições de 2026, quando estarão em disputa duas vagas para o Senado Federal; e a segunda emenda objetiva preservar a essência da proposição, que é o equilíbrio de gênero quando da renovação de dois terços do Senado Federal.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Em 18/12/2014, foi apresentada a emenda nº 1 (Substitutiva), de autoria do Senador Ricardo Ferraço;</li> <li>- Em 08/03/2017, a Presidência concedeu vista ao Senador Roberto Rocha, nos termos regimentais;</li> <li>- Votação nominal.</li> </ul>
13	<b>PLS 607/2011</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para tornar obrigatória a adição de marcadores químicos nas munições e seus insumos destinados a armas de fogo. <b>Autoria:</b> Senador Marcelo Crivella <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Randolfe Rodrigues	Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CRE.	<p>O projeto modifica a Lei nº 10.826, de 2003 (que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas (Sinarm), define crimes e dá outras providências), para tornar obrigatória a adição de marcadores químicos nas munições e seus insumos destinados a armas de fogo. Desse modo, o PLS busca aprimorar a realização dos tradicionais exames de balística a cargo dos peritos criminais, adotando técnica desenvolvida pelo Instituto de Química da Universidade Federal do Rio de Janeiro, desenvolvida para auxiliar na identificação da posição do atirador no momento do disparo, das pessoas a ele próximas, dos alvos transfixados na trajetória do tiro e do trajeto do projétil no alvo.</p> <p>A Emenda de redação aprovada pela CRE faz reparo quanto à técnica legislativa.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Em 07/12/2016, a Presidência concedeu vista ao Senador Paulo Paim, nos termos regimentais;</li> <li>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional;</li> <li>- Votação nominal.</li> </ul>
14	<b>PLC 109/2011</b> <b>Ementa:</b> Obriga a criação de unidade do Procon nos aeroportos brasileiros, e dá outras providências. <b>Autoria:</b> Deputado Felipe Bornier <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Sérgio Petecão	Favorável ao Projeto.	<p>Determina a criação de unidade do Procon nos aeroportos brasileiros, por meio de convênios de cooperação, na forma do art. 241 da CRFB/88, firmados no âmbito do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) previsto no CDC.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle em decisão terminativa.</li> <li>- Em 22/03/2017, a Presidência concedeu vista ao Senador Antonio Anastasia, nos termos regimentais.</li> </ul>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
15	<b>PEC 25/2013</b> <b>Ementa:</b> Altera os art. 62 e 64 da Constituição Federal para dispor sobre o pressuposto constitucional da urgência autorizador da edição de medidas provisórias e a solicitação de urgência para apreciação de projetos. <b>Autoria:</b> Senador Aloysio Nunes Ferreira e outros <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Romero Jucá	Favorável à Proposta, com três emendas que apresenta.	Altera o art. 62, § 1º, IV, da Constituição, para vedar a edição de medida provisória sobre matéria já disciplinada em projeto de lei em tramitação ou aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. Modifica o art. 64, § 1º, da Carta de 1988, para prever que o Presidente da República poderá solicitar urgência para a apreciação de quaisquer projetos em tramitação no Congresso Nacional. O relator se manifesta contra a mudança proposta para o art. 62, § 1º, IV, e favorável à alteração do art. 64, § 1º. Também propõe emendas de técnica legislativa.
16	<b>PEC 35/2013</b> <b>Ementa:</b> Acrescenta parágrafo único ao art. 96 da Constituição Federal, para determinar a participação dos juízes de primeira instância nas eleições para os órgãos diretivos dos tribunais. <b>Autoria:</b> Senador Eduardo Amorim e outros <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Randolfe Rodrigues	Favorável à Proposta, com uma emenda de redação que apresenta.	A PEC determina que a antiguidade não poderá ser critério exclusivo na composição dos órgãos dos Tribunais, conferindo o direito de voto a todos os magistrados vitalícios da sua área de jurisdição, inclusive os de primeiro grau. A nova regra não se aplicaria ao STF e STJ. A emenda aprimora o texto, com vista a torná-lo mais claro e técnico.
17	<b>PEC 77/2015</b> <b>Ementa:</b> Dá nova redação ao art. 30 da Constituição Federal, para prever prestação de contas simplificadas para os Municípios de menor porte. <b>Autoria:</b> Senador Antonio Anastasia e outros <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Romero Jucá	Favorável à Proposta, com uma emenda que apresenta.	A PEC dispõe sobre o tratamento que os órgãos e entidades da Administração Pública de outras esferas devem dar aos Municípios, com o objetivo de simplificar a liberação dos recursos e a fiscalização da prestação de contas de sua aplicação. A emenda apresentada traz alterações redacionais para que haja adoção de sistema simplificado de prestação de contas para municípios de menor porte ou para os casos de transferências de pequeno vulto.
18	<b>PLS 173/2011</b> <b>Ementa:</b> Autoriza o Poder Executivo a criar a Secretaria Nacional dos Povos Indígenas. <b>Autoria:</b> Senador Vicentinho Alves <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Acir Gurgacz	Pela aprovação do Projeto.	O PLS autoriza o Poder Executivo a criar a Secretaria Nacional dos Povos Indígenas, na estrutura da Presidência da República, para absorver as finalidades e as competências atualmente atribuídas à Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e à Secretaria Especial de Saúde Indígena, bem como os recursos humanos e materiais a elas vinculados.  - A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa; - Votação nominal.

Data da reunião: 29/03/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
19	<b>PLS 532/2009</b> <b>Ementa:</b> Determina que os concursos públicos para ingresso na carreira de magistério garantam a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas por disciplina. <b>Autoria:</b> Senador Cristovam Buarque <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senadora Ângela Portela	Pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta.	<p>O projeto determina a inclusão de dispositivo na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelecendo que, na definição do número de vagas para professores da rede pública de ensino, os órgãos correspondentes prevejam uma disponibilidade de profissionais no mínimo 5% superior ao exigido, para assegurar que não haja escassez de professores para substituir aqueles em programa de formação ou licença por causas previstas em lei.</p> <p>As emendas apresentadas pela relatora promovem ajustes em aspectos formais e de redação.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte;</li> <li>- Votação nominal.</li> </ul>
20	<b>PLS 50/2015</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, que dispõe sobre legislação de trânsito e dá outras providências, para dispor sobre a aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET. <b>Autoria:</b> Senadora Ângela Portela <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senadora Gleisi Hoffmann	Pela aprovação do Projeto, com uma emenda que apresenta.	<p>A proposição inclui o financiamento da obtenção da CNH por pessoas de baixa renda entre as destinações do Funset. Estabelece ainda que os recursos do fundo serão aplicados prioritariamente em ações direcionadas para regiões e municípios que apresentem altos índices de tráfego e acidentes de trânsito. A Relatora propõe a aprovação com uma emenda de redação.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos;</li> <li>- Votação nominal.</li> </ul>
21	<b>PLS 73/2011</b> <b>Ementa:</b> Altera os arts. 1.211-A e 1.211-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e modifica o inciso IV e o § 1º ao art. 69-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, a fim de estabelecer ordem cronológica para a solução das demandas, além da concessão do benefício da prioridade de tramitação do processo judicial e administrativo à pessoa que alegar ser portadora de doença grave. <b>Autoria:</b> Senador Rodrigo Rollemberg <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Antonio Carlos Valadares	Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1, nos termos do Substitutivo que apresenta.	<p>O Projeto altera o Código de Processo Civil e a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Estabelece ordem cronológica para a solução das demandas, além da concessão do benefício da prioridade de tramitação do processo judicial e administrativo à pessoa que alegar ser portadora de doença grave.</p> <p>O Substitutivo dá nova redação ao art. 1º do projeto, alterando o art. 1.211-B do Código de Processo Civil, ao determinar que a pessoa que esteja interessada no benefício deve declarar por escrito sua condição, não apenas mediante simples afirmação. Ademais, acolhe a Emenda nº 1, do Senador Luiz Henrique, para que seja ampliado o rol de doenças consideradas graves para efeito de prioridade na tramitação de processos.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Em 16/05/2012, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador Luiz Henrique;</li> <li>- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;</li> <li>- Votação nominal.</li> </ul>

Data da reunião: 29/03/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
22	<b>PLS 19/2016</b> <b>Ementa:</b> Acrescenta parágrafo único ao art. 699 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de determinar a prioridade na tramitação de processos, da competência do juízo de família, envolvendo acusação de alienação parental. <b>Autoria:</b> Senador Ronaldo Caiado <u>[tramitação]</u> <b>Terminativo</b>	Senadora Marta Suplicy	Pela aprovação do Projeto, com uma Emenda que apresenta.	<p>O PLS objetiva alterar o art. 699 do novo Código de Processo Civil (CPC) a fim de determinar a prioridade na tramitação de processos, da competência do juízo de família, envolvendo acusação de alienação parental.</p> <p>A Relatora propõe a aprovação do projeto com emenda para inserir no artigo a ser alterado remissão ao art. 4º da Lei nº 12.318, de 2010, que trata da alienação parental, onde se encontra previsto que, constatado indício de ato de alienação parental, deverá o juiz determinar urgentes medidas provisórias para a preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com o outro genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso, assegurando-se a garantia mínima de visitação assistida entre o outro genitor e o filho, quando não haja risco iminente de prejuízo à integridade do menor.</p> <p>- Votação nominal</p>
23	<b>PLS 340/2013</b> <b>Ementa:</b> Acrescenta o art. 75-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), a fim de tornar possível a denunciação da lide à União ou Estado na demanda ajuizada contra o Município, ou à União, na demanda ajuizada contra o Distrito Federal, que tenha por objeto requerimento de medicamento ou procedimento de saúde. <b>Autoria:</b> Senadora Ana Amélia <u>[tramitação]</u> <b>Terminativo</b>	Senadora Gleisi Hoffmann	Pela prejudicialidade do Projeto.	<p>O projeto de lei propõe o acréscimo ao CPC de dispositivo que intenta tornar possível a denunciação da lide à União ou Estado, com relação ao Município, ou apenas à União, com relação ao Distrito Federal, em ações que tenham por objeto requerimento de medicamento ou procedimento de saúde. Ademais, pretende condicionar a condenação ao resarcimento à comprovação, pelo Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, da aplicação do percentual constitucional mínimo em Saúde, no exercício financeiro anterior ao ajuizamento da demanda.</p> <p>O relator votou pela rejeição da matéria, por considerá-la inoportuna, por conta do novo CPC, e impertinente, do ponto de vista processual, uma vez que a situação a ser regulada não carece de intervenção processual, mas sim de direito material.</p>
24	<b>PLS 209/2008 - Complementar</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidade), para tornar inelegível agente público denunciado por envolvimento com prostituição infantil. <b>Autoria:</b> Senador Cristovam Buarque <u>[tramitação]</u> <b>Não Terminativo</b>	Senador Magno Malta	Favorável ao Projeto, com duas emendas que apresenta.	<p>O objetivo do PLS é tornar inelegível, para qualquer cargo, aqueles que respondam judicialmente a imputações de envolvimento direto ou indireto com prostituição infantil, quando denunciados pelo Ministério Público.</p> <p>Foram apresentadas duas emendas redacionais, adequando a terminologia à utilizada na legislação penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.</p>

Data da reunião: 29/03/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
25	<b>PEC 91/2015</b> <b>Ementa:</b> Altera o art. 101 da Constituição Federal, para estabelecer o prazo máximo de três meses para a indicação de ministro do Supremo Tribunal Federal por parte do Presidente da República, sob pena de crime de responsabilidade. <b>Autoria:</b> Senador Cássio Cunha Lima e outros <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Ronaldo Caiado	Favorável à Proposta	<p>Estabelece o prazo máximo de três meses a contar da vacância do cargo para indicação de Ministro do Supremo Tribunal Federal pelo Presidente da República, classificando como crime de responsabilidade a omissão indevida.</p>
26	<b>PLS 160/2013</b> <b>Ementa:</b> Prever a destinação de no mínimo cinco por cento dos recursos do Fundo Partidário para promoção da participação política dos afrodescendentes. <b>Autoria:</b> Senador João Capiberibe <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Randolfe Rodrigues	Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CDH, com duas emendas que apresenta.	<p>O projeto altera dispositivo da Lei nº 9.096, de 1995, para determinar que os partidos políticos apliquem recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política dos afrodescendentes, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de cinco por cento do total. Na CDH, a proposição recebeu parecer favorável, com uma emenda de redação, destinada a adequar a ementa do projeto aos preceitos de técnica legislativa.</p> <p>Na CCJ, o relator manifesta-se pela aprovação do projeto e da Emenda nº 1-CDH, apresentando ainda duas emendas. A primeira baseia-se no entendimento de que muitas dificuldades enfrentadas por mulheres em sua inserção na vida política são semelhantes às vivenciadas pelos negros. Assim sendo, considera adequado estender a elas as regras legais que fomentam a participação feminina na política. A outra emenda que apresenta tem por objetivo corrigir equívoco ocorrido durante da tramitação do projeto que se converteu na Lei nº 13.165, de 2015. Neste sentido, propõe, no presente PLS, a revogação do § 5º-A da Lei nº 9.096, de 1995.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;  - Votação nominal.</p>

Data da reunião: 29/03/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
27	<b>PLS 280/2016</b> <b>Ementa:</b> Define os crimes de abuso de autoridade e dá outras providências. <b>Autoria:</b> Senador Renan Calheiros <u><a href="#">[tramitação]</a></u> <b>Não Terminativo</b>	Senador Roberto Requião	Favorável ao Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta, contrário às Emendas de Plenário nºs 5, 8, 9, 10, 11, 15, 16 a 23, 25 e 26, e pela prejudicialidade das demais Emendas.	<p>O PLS define taxativamente os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, em sentido amplo, abarcando servidores públicos e pessoas a eles equiparadas, além de membros do Ministério Público e dos Poderes Judiciário e Legislativo de todas as esferas da Administração Pública – federal, estadual, distrital e municipal.</p> <p>Foram recebidas 26 emendas, duas na Comissão da Consolidação da Legislação Federal e Regulamentação da Constituição e 24 no Plenário. As emendas rejeitadas por inconsistência no texto e não consonância com o ordenamento brasileiro. O Substitutivo apresentado incorpora as disposições concernentes às emendas prejudicadas, a seguir.</p> <p>A Emenda nº 01-CECR, traz alterações relativas aos arts. 4º (efeitos da condenação), 21 (Crime de invasão de casa alheia e dependências) e 22 (crime de interceptação telefônica) do PLS.</p> <p>A Emenda nº 02-CECR, amplia a abrangência do crime de deixar de determinar a instauração de procedimento investigatório para apurar prática de infração penal ou de improbidade administrativa.</p> <p>A Emenda 3-PLEN também é um substitutivo, com aprimoramento pontual de vários dispositivos.</p> <p>As Emendas 4-PLEN e 7-PLEN incluem na norma dispositivo afirmado não ser crime de responsabilidade a divergência na interpretação da lei penal ou processual penal ou na avaliação de fatos e provas.</p> <p>A Emenda 6-PLEN inclui na norma dispositivo afirmado não ser crime de responsabilidade a mera divergência de entendimento ou interpretação entre membros do MP, juízes e outros órgãos judicacionais.</p> <p>A Emenda 12-PLEN acrescenta dispositivo para garantir que não configurará crime previsto na lei a divergência na interpretação da lei penal ou processual penal ou na avaliação de fatos e provas.</p> <p>A Emenda 13-PLEN incorpora ao projeto as hipóteses em que é cabível a substituição das penas privativas de liberdade pelas restritivas de direitos, conforme as regras já consolidadas na Lei Penal.</p> <p>A Emenda 14-PLEN exclui de dispositivo que trata do recebimento da representação do ofendido a menção expressa ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, mantendo a obrigatoriedade de comunicação à autoridade competente.</p> <p>A Emenda nº 24-PLEN propõe a inclusão da expressão “sem justa causa” e a substituição da expressão “crimes previstos nesta Lei” por “infração penal ou de improbidade administrativa” do art. 36 do Substitutivo, que prevê a criminalização de inércia do membro do Ministério Público, quando tiver conhecimento de prática de crime.</p>

Data da reunião: 29/03/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
28	<b>PLS 750/2011</b> <b>Ementa:</b> Dispõe sobre a Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal e dá outras providências. <b>Autoria:</b> Senador Blairo Maggi <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Cidinho Santos	Favorável ao Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta	<p>O projeto dispõe sobre a Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal. Está constituído de vinte artigos, distribuídos por cinco capítulos, que tratam dos seguintes aspectos: i) disposições gerais (definições; objetivo, princípios e diretrizes da Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal; e atribuições do poder público), ii) áreas protegidas; iii) restrições de uso; iv) licenciamento ambiental na planície alagável do Pantanal; e v) disposições transitórias.</p> <p>O relator manifesta-se pela aprovação da matéria, nos termos do Substitutivo que apresenta. Busca, assim, sanar vícios de inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da separação dos Poderes, bem como por afronta ao pacto federativo, ao se impor atribuições aos Estados por meio de norma federal. O Substitutivo também promove ajustes em relação à juridicidade do PLS, compatibilizando-o com os acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário e com a legislação vigente. Por fim, propõe alterações quanto à técnica legislativa: indicação do objetivo da norma legal em seu art. 1º, padronização da terminologia ao longo do texto da proposição e estruturação do projeto sem separação dos artigos em Capítulos e Seções, por ser um projeto de lei contendo menos de 40 artigos.</p> <p>- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos e pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa.</p>
29	<b>PLC 79/2015</b> <b>Ementa:</b> Altera a redação do § 1º do art. 42 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. <b>Autoria:</b> Deputado Eli Corrêa Filho <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Ronaldo Caiado	Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta	<p>O projeto dispõe sobre a sistematica do preparo do recurso nos Juizados Especiais Cíveis. Determina que o preparo será comprovado no ato de interposição do recurso e, sendo insuficiente, acarretará deserção se, intimado, o recorrente não o complementar em cinco dias.</p> <p>Foi apresentada uma emenda que prevê a intimação para a complementação do preparo na pessoa do advogado, afastando, assim, a necessidade da intimação pessoal da parte. Ademais, deixa clara a que a disposição faz referência inclusive ao porte de remessa e de retorno.</p>
30	<b>OFS 24/2014</b> <b>Ementa:</b> Encaminha, para os efeitos do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia do acórdão proferido no processo de recurso extraordinário nº 559.937, referente ao julgamento da inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarque aduaneiro e do valor das próprias contribuições", contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865, de 2004. Por ter reconhecida a repercussão geral da questão constitucional no RE nº 559.607, o STF determinou a aplicação do regime previsto no § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil (CPC) então vigente. <b>Autoria:</b> Supremo Tribunal Federal <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Romero Jucá	Pelo arquivamento do Ofício "S" nº 24, de 2014	<p>Trata-se de acórdão proferido no Recurso Extraordinário (RE) nº 559.937, publicado no Diário de Justiça em 2013, no qual o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembarque aduaneiro e do valor das próprias contribuições", contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865, de 2004. Por ter reconhecida a repercussão geral da questão constitucional no RE nº 559.607, o STF determinou a aplicação do regime previsto no § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil (CPC) então vigente.</p> <p>O relator destacou que a base de cálculo declarada inconstitucional (inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865, de 2004) foi objeto de modificação posterior pela Lei nº 12.865, de 2013. Em função dessa mudança superveniente, o Senador Romero Jucá entende que, caso o Senado Federal suspenda a execução do dispositivo, estará estendendo indevidamente o conteúdo da decisão proferida pela Suprema Corte, razão pela qual manifesta-se pelo arquivamento do Ofício "S" em referência.</p>

Data da reunião: 29/03/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
31	<b>OFS 26/2015</b> <b>Ementa:</b> Encaminha, para os efeitos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia do acórdão proferido no recurso extraordinário nº 239.458, mediante o qual o Plenário declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 10.905 do Município de São Paulo. <b>Autoria:</b> Supremo Tribunal Federal <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Antonio Anastasia	Pela apresentação de Projeto de Resolução do Senado	<p>O OFS nº 26, de 2015, encaminha voto pela suspensão da execução da norma do município de São Paulo que confere aos oficiais de justiça o direito de estacionar, gratuitamente, em vias secundárias e nas áreas em que se estabeleceu estacionamento rotativo pago, denominado como Zonas Azuis. Assim, imprime eficácia <i>erga omnes</i> à declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal.</p> <p>- Votação nominal</p>
32	<b>OFS 3/2015</b> <b>Ementa:</b> Encaminha, para fins previstos no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 680.089, que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do Protocolo ICMS nº 21, de 1º de abril de 2011, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). A matéria foi encaminhada ao Senado Federal para os fins previstos no art. 52, inciso X, da Constituição Federal (compete ao Senado Federal, de forma privativa, suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF). <b>Autoria:</b> Supremo Tribunal Federal <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senadora Fátima Bezerra	Pelo arquivamento do Ofício "S" nº 3, de 2015	<p>Trata-se de decisão que declarou, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 680.089, de maneira incidental, a inconstitucionalidade do Protocolo ICMS nº 21, de 1º de abril de 2011, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). A matéria foi encaminhada ao Senado Federal para os fins previstos no art. 52, inciso X, da Constituição Federal (compete ao Senado Federal, de forma privativa, suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF).</p> <p>Ao analisar a questão, a relatora destacou a promulgação da Emenda Constitucional nº 87, de 2015, e, complementando o disposto nessa Emenda, lembrou que os Estados, na sua totalidade, celebraram o Convênio ICMS nº 93, de 17 de setembro de 2015, alterado pelo Convênio nº 152, de 11 de dezembro de 2015, no âmbito do Confaz, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra UF. Assim sendo, considera que a suspensão da aplicação do Protocolo ICMS nº 21, de 2011, não geraria qualquer efeito jurídico e político, razão pela qual propõe o conhecimento do Ofício "S" nº 3, de 2015, e seu arquivamento.</p>

Data da reunião: 29/03/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
33	<b>PLS 610/2015</b> <b>Ementa:</b> Altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a Lei nº 6.830, de 15 de dezembro de 1980, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e dá outras providências. <b>Autoria:</b> Senador Ronaldo Caiado <u><a href="#">[tramitação]</a></u> <b>Não Terminativo</b>	Senador Antonio Anastasia	Favorável ao Projeto, com seis emendas que apresenta	<p>O projeto objetiva uma série de modificações na legislação fiscal vigente, dentre elas: (i) estabelece que a consulta tributária formulada dentro do prazo legal suspende o pagamento do tributo, com prazo de decisão de 30 dias, com única prorrogação. Prevê a manifestação de inconformidade, a ser examinada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), cabível contra a declaração de ineficácia da consulta apresentada pelo contribuinte; (ii) altera a Lei de Execuções Fiscais, quanto ao reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente e à admissibilidade do recurso cabível contra a decisão que a reconhecer; (iii) dispensa a obrigatoriedade de retenção na fonte de diversos tributos federais pelas pessoas jurídicas optantes pelo regime de tributação com base no lucro presumido; e prevê novos critérios para compensação tributária em âmbito federal, (iv) quanto aos requisitos de habilitação para participação em licitações públicas, suprime-se as exigências de qualificação fiscal e trabalhista daqueles que pretendam contratar com a Administração Pública; e (v) revoga as regras relacionadas ao lançamento de ofício das diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.</p> <p>Foram apresentadas seis emendas, que trazem as seguintes mudanças: Estabelece que as modificações referentes ao processo de consulta, especificamente quanto à previsão de efeito suspensivo e de confirmação do entendimento exposto pelo consultante caso a decisão administrativa sobre a consulta não seja proferida no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual período devem ser revogadas, por tratar-se de matéria reservada à lei complementar. Ademais, entende inconstitucional por vício de iniciativa o estabelecimento de competências administrativas para órgão do Poder Executivo Federal. Dispõe que a disposição referente à confirmação do entendimento exposto pelo consultante em caso de a Administração não responder à consulta formulada no prazo estabelecido trata de decadência do crédito tributário, devendo estar veiculada em lei complementar. Propõe emenda de redação substituindo a expressão "tributos e contribuições federais" para apenas "tributos federais" e alterar nomenclatura de Contribuição para o PIS/PASEP. Pretende modificação na ementa do projeto, para melhor se adequar à técnica legislativa. Por fim, o relator vota pela rejeição às disposições referentes à licitação, por considerá-las inconstitucionais e não consoantes com princípios da ordem brasileira.</p> <p>- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos em decisão terminativa</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.